



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LIDO NO EXPEDIENTE DE 08/05/07

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

Assinatura do Presidente

Aprovado em 1ª

Discussão em 13/12/2007

REVOGA A LEI MUNICIPAL 759/94 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2ª Discussão em 18/12/2007

Assinatura do Presidente

Assinatura do Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado
da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, autônomo, de caráter permanente, que integra o Sistema Único de Saúde – SUS, no Município Vitória da Conquista-BA, constituindo de instância privilegiada de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é composto de uma Mesa Diretora, eleita em plenário, composta por 24 (vinte quatro) representantes, dentre os quais será eleito o Presidente. A composição da Mesa Diretora obedecerá a seguinte representação: 12 (doze) conselheiros oriundos de entidades representativas dos usuários de saúde, 06 (seis) conselheiros de entidades representativas dos trabalhadores em saúde e 06 (seis) conselheiros representativos do governo e de prestadores de serviço em saúde privados ou filantrópicos, para o exercício de cargo sem remuneração, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

I - O Conselho Municipal de Saúde será presidido por seu Presidente e demais Conselheiros obedecendo a seguinte representação:

§1º - Da Representação dos Órgãos Prestadores de Serviço de Saúde:

- a) 2 (dois) representantes do Município sendo um deles o Secretário Municipal de Saúde Pública;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Saúde – DIRES;





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

c) 1 (um) representante escolhido dentre as Instituições Públicas de Ensino Superior em Saúde, com sede no Município Vitória da Conquista;

d) 1 (um) representante escolhido dentre o setor Privado de Saúde ou Filantrópico de Saúde, com sede no Município Vitória da Conquista;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

§ 2º - Das Entidades Representativas dos Trabalhadores em Saúde:

a) 1(um) representante de entidades de odontologia do Município;

b) 1(um) representante escolhido dentre os Profissionais de Farmácia e Bioquímicos do Município;

c) 1(um) representante escolhido entre os Profissionais de Enfermagem do Município;

d) 1(um) representante escolhido entre os Profissionais Médicos do Município;

e) 1(um) representante escolhido dentre a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde ou da Associação dos Agentes de Endemias;

f) 1(um) representante das entidades de Trabalhadores em Saúde;

§ 3º - Das Entidades Representativas dos Usuários do Serviço de Saúde:

a) 1(um) representante da Associação de Moradores;

b) 1(um) representante do Sindicato de Trabalhadores Urbanos;

c) 1(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

- 08507
- 13/12/2007
- d) 1(um) representante de entidades que atuam em áreas especiais de saúde (excepcionais, deficientes físicos e dependentes de droga);
 - e) 1(um) representante de Clubes de Serviço;
 - f) 2(dois) representantes de entidades religiosas; sendo uma vaga destinada à representação de religião de matriz Africana;
 - g) 1(um) representante escolhido dentre as entidades Filantrópicas do Município;
 - h) 2(dois) representantes dos conselheiros usuários dos Conselhos Locais de Saúde;
 - i) 1(um) representante escolhido entre Aposentados ou Pensionista;
 - j) 1(um) representante da União das Associações de Moradores;

§ 4º- O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período a critério das suas respectivas representações;

§ 5º- Na falta ou impedimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde assumirá o Vice-Presidente, ou ainda, na falta ou impedimento deste último, por Conselheiro escolhido em Plenário pelo Conselho.

§ 6º- O Conselheiro que exercer Cargo de Confiança ou de Chefia que conflitar com a da sua representação, configurar-se-á dupla representatividade, devendo o Conselheiro, nestes casos, pedir afastamento de suas funções no Conselho, cabendo à entidade representada indicar o substituto.

Art. 3º - A função do Conselheiro é de relevância pública, devendo ser liberado de suas atividades laborais, sem prejuízo da remuneração, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas, devidamente comprovadas mediante Atestado de Comparecimento, assinado pelo Presidente do Conselho, ou na sua falta ou impedimento, por seu Vice-Presidente, ou ainda, na falta ou impedimento deste último, por Conselheiro escolhido em Plenário pelo Conselho.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

Art. 4º - A estrutura administrativa do Conselho Municipal de Saúde será constituída de uma Mesa Diretora, cuja organização e normas de funcionamento serão definidas no Regimento Interno, que será elaborado e aprovado em Plenário pelos Conselheiros e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde tem autonomia administrativa, dotação orçamentária e espaço físico próprios.

Art. 6º- As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão válidas quando houver o *quorum* da maioria absoluta dos seus membros, computada mediante *quorum* de 50% das entidades representativas dos usuários do serviço de saúde.

Parágrafo Único: O *quorum* para deliberação de Conselho Municipal de Saúde será o de maioria absoluta dos seus membros, excetuando a deliberação que aprove a indicação do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, para a qual será exigida dois terços dos seus membros.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Saúde expedirá: Resoluções, Moções e outros Atos Administrativos dentro do âmbito de sua competência, determinando sua publicação oficial.

I - As Resoluções serão, obrigatoriamente, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Dentro do prazo previsto inciso I deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá devolver ao Conselho Municipal de Saúde a(s) Resolução(ões), apresentando justificativa da rejeição ou propondo alterações que serão apreciadas em Plenário;

III - Decorrido o prazo previsto no inciso I, deste artigo, e não sendo homologada a(s) Resolução(ões) estas serão consideradas homologadas por decurso de prazo.

Art. 8º- A convocação das reuniões do Conselho Municipal de Saúde será precedida de aviso por escrito devidamente protocolado.

Art. 9º- O membro do Conselho Municipal de Saúde poderá ser substituído por outro da mesma entidade representada, quando faltar, sem justificativa prévia, e pelo prazo de no mínimo vinte e quatro horas a duas reuniões consecutivas ou três alternadas.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

Art. 10º- O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, de 30 em 30 dias e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, neste último caso, a convocação será feita pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

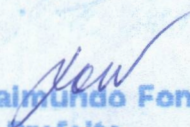
Art. 11º- O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.

Parágrafo Único - Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a aplicação da Resolução 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos da Lei Municipal nº 759/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 03 de maio de 2007.


José Raimundo Fontes
Prefeito





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

LIDO NO EXPEDIENTE DE 08/10/2007

Assinatura do Presidente

Vitória da Conquista, 03 de Maio de 2007.

Mensagem ao Projeto de Lei nº 010/2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e a seus dignos Pares o Projeto de Lei nº 010/2007, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 759/94 tendo em vista as diretrizes da Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, expedida Ministério da Saúde.

O Conselho Municipal da Saúde de Vitória da Conquista atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

As alterações na Lei 759/94 tem como objetivo acolher as demandas da população, consubstanciadas na realização de Conferências para planejamento e execução das ações e dos serviços de saúde.

A Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, expedida Ministério da Saúde, propôs as novas diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, neste sentido, o Conselho Municipal de Saúde de Vitória da Conquista, visando adequar-se às novas diretrizes, realizou a II Plenária Municipal de Saúde onde foram discutidas e votadas as propostas de alteração da Lei Municipal 759/94, já que esta necessitava está de acordo com a nova regulamentação do Ministério da Saúde.

As alterações propostas vêm consagrar a efetiva participação da sociedade civil organizada, representando um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social, mediante a realização de Plenárias, visando, principalmente, acelerar, fortalecer e ampliar os serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

PROJETO DE LEI N.º 010/2007

08 05 2007

Assim sendo, contamos uma vez mais com a colaboração de Vossas Excelências, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, que visa estruturar o Conselho Municipal de Saúde de Vitória da Conquista aos moldes da Resolução nº 333 de 4 de novembro de 2003, o que permitirá maior democratização na condução das políticas públicas de saúde, acolhendo as demandas da população, consubstanciadas na realização de Plenárias e Conferências de Saúde.

Atenciosamente,

Jose Raimundo
José Raimundo Fontes
Prefeito

*Recebido em 13.08.07
Secretaria*





Câmara Municipal de Vitória da Conquista

LIDO NO EXPEDIENTE DE 24 10 2007

EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2007 Assinatura do Presidente

Nos termos do art. 138 § 4º e § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista-BA, dê-se a seguinte redação ao § 3º do inciso I, do art. 2º do Projeto de Lei nº 010/2007 e, acrescente-se a alínea 'k' ao § 3º do inc. I, do art. 2º do referido projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I-

§ 1º

§ 2º

§ 3 – Das entidades Representativas dos Usuários e Fiscalizadores do Serviço de Saúde:

k) Dois vereadores representando a Câmara Municipal sendo 01 indicado pela bancada de Situação e 01 indicado pela bancada de Oposição.

Justificativa

A participação dos edis no quadro das entidades representativas dos usuários e fiscalizadores do serviço público, que compõem o Conselho Municipal de Saúde, só vem a melhor assegurar os interesses de tal classe, já que a função do vereador deve se voltar aos anseios da comunidade que representa. Ademais, a atribuição mais efetiva do Conselho Municipal de Saúde é a de controle, sendo seu papel, primordialmente, fiscalizador.

Sala das sessões, 24 de maio de 2007

Edvaldo Ferreira
Vereador

José William
vereador

Joel Fernandes
vereador

Eduardo Andrade
Vereador

Carlos Gentil
vereador

Irma Lemos
vereadora

Lúcia Rocha
vereadora



LIDO NO EXPEDIENTE DE 24/05/2007

Assinatura do Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2007

Nos termos do art. 138 § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - BA, acrescente-se §§ 7º e 8º ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 010/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
I-
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º
§ 6º

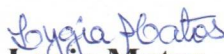
§ 7º- O funcionário público municipal não poderá ter assento entre os representantes dos usuários e prestadores de serviço de saúde relacionados nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º- Não poderá integrar como representante dos usuários e trabalhadores de serviço de saúde, relacionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, pessoas que tenham até o segundo grau de parentesco com os sócios das empresas prestadoras de saúde.

Justificativa

O Conselho Municipal de Saúde deve ter a capacidade de funcionar e tomar decisões distintas, independentemente de estímulos e pressões do poder estatal, segmento social ou força política. Quanto a divergência (ou não) de interesses, os pares devem ter independência, autonomia e liberdade de expressar, defender e votar de acordo com suas idéias no processo decisório do Conselho.

Sala das Sessões, 24/05/2007.


Lygia Matos
vereadora



Município de Vitória da Conquista - BA

Of. nº 01/2008- PGM

Vitória da Conquista, 09 de janeiro de 2008.

LIDO NO EXPEDIENTE DE

21/02/2008

Assinatura do Presidente

REJEITADO

04/03/2008

Ao Senhor
ALEXANDRE PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei número 010/2007**

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a esta augusta Casa o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em epígrafe, de número 010/2007, aprovado pela Câmara, com emendas aditivas, sob o número 405/2007, que revoga a Lei Municipal 759/94 e dá outras providências, por julgá-lo inconstitucional, conforme as razões que vão adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O veto parcial é dirigido às emendas aditivas introduzidas no artigo 3º, do Projeto, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde, ficando vetados o inciso IV e as respectivas alíneas "a" e "b", bem como o § 5º, acrescentados ao referido artigo.





Município de Vitória da Conquista - BA

O inciso IV, com suas alíneas "a" e "b", alterou a representação do Conselho Municipal de Saúde, introduzindo a participação do Poder Legislativo Municipal, através de um representante da bancada da situação e de um representante da bancada da oposição.

Já o parágrafo 5º, impede a participação de servidores públicos municipais e de pessoas que tenham até o segundo grau de parentesco com os sócios das empresas prestadoras dos serviços de saúde, como representantes dos usuários e trabalhadores do serviço de saúde.

O veto parcial em questão se justifica, porque as apontadas emendas aditivas se acham acometidas de inconstitucionalidade.

Com efeito, elas contrariam, frontalmente, a Terceira, a Quarta e a Quinta Diretrizes estabelecidas pela Resolução número 333, de 04 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde, que tem força de lei, já que deliberada pelo Conselho Nacional de Saúde, no exercício da competência fixada pelas Leis Federais 8.080, de 09/09/1990, e 8.142, de 28/12/1990, e homologada pelo Ministro da Saúde, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12/11/1991.

Resoluções, como conceituam Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 15ª. Edição, pág.159, e José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 17ª. Edição, pag. 123, são atos administrativos normativos, emanados de autoridades do alto escalão, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado, para disciplinar matéria de sua competência específica, sempre subordinadas à lei.

Desse modo, sem qualquer desprezo à iniciativa dos nobres vereadores, seja pelo desejo demonstrado de participarem das ações de saúde, seja de aprimorarem a composição do Conselho, temos, na hipótese, o caso de lei municipal contrariando a lei federal, ferindo, assim, a hierarquia das leis, estabelecida pelo nosso sistema constitucional, que tem a Constituição da República no topo de todas as leis. Ademais, em nosso Direito, diretrizes são normas básicas, fundamentais e obrigatórias, e não meras recomendações, de caráter facultativo.

As diretrizes são bastante claras.

A Terceira Diretriz estabelece a organização e a composição dos Conselhos de Saúde, dispondo o seu inciso IX o seguinte:

"A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os poderes".





Município de Vitória da Conquista - BA

A Quarta Diretriz estabelece a estrutura e funcionamento dos Conselhos de Saúde, dispondo o seu inciso IX o seguinte:

“Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei, e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.”

A Quinta Diretriz estabelece a competência dos Conselhos de Saúde, dispondo o seu inciso VIII o seguinte:

“Deliberar sobre programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo”.

A Resolução número 333, do Ministério da Saúde, portanto, é absolutamente expressa ao vedar a participação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, na composição dos Conselhos de Saúde, também deixando expresso o respeito à independência dos Poderes, fixada pela Constituição Federal, em seu artigo 2º.

Neste particular, a inconstitucionalidade das alterações já mencionadas mais ainda se acentua, quando se observa que a competência dos Conselhos de Saúde inclui a deliberação sobre programas de saúde, a serem encaminhados exatamente ao Poder Legislativo.

Quanto ao § 5º acrescentado ao Projeto, vê-se que ele cria impedimentos que a norma federal não criou, o que, como nos casos anteriores, vem a interferir na composição dos Conselhos de Saúde, padecendo, igualmente, de inconstitucionalidade.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

LIDO NO EXPEDIENTE DE 21/02/2008
Assinatura do Presidente

JOSÉ RAMUNDO FONTES
Prefeito Municipal

REJEITADO

04/03/2008

